

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

172

APELAÇÃO Nº 0803433-20.2024.8.19.0038

APTE : (1) ANA CAROLINE SOUZA DA SILVA
(2) ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

APDO: OS MESMOS

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO COLETIVA. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. RECUSA DA MEDIDA E PERPETUAÇÃO DA COBRANÇA COLETIVA. ILICITUDE. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRÉ-EXISTENTES. DESVIO PRODUTIVO E PERDA DO TEMPO ÚTIL. ALEGAÇÕES INICIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. Caso em exame:

1. Recursos de apelação de ambas as partes contra sentença que, face a laudo pericial atestando a viabilidade técnica da individualização do hidrômetro da residência da autora, julgou procedente em maior parte o pedido para determinar essa providência, afastando a tarifação coletiva (produto da tarifa mínima multiplicada por cinco economias) e condenando a concessionária a rever as faturas e restituir de forma simples o excesso pago pela consumidora — rechaçando apenas o pedido de dano moral, considerando a ausência de interrupção do fornecimento, a existência de prévias anotações desabonadoras e a falta de prova de perda do tempo útil.

II. Questões em discussão:

2. A autora apela para requerer o acolhimento do pleito de indenização de dano moral, com base [i] na anotação desabonadora com alegados efeitos próprios, [ii] nas numerosas ameaças de corte indevido do serviço essencial e [iii] no desvio produtivo e perda de tempo útil, alegados na peça inicial e acobertados pela presunção de veracidade decorrente da revelia decretada nos autos.

3. Já a concessionária, em seu recurso autônomo, sustenta [i] a legalidade do critério de cobrança, à luz da tese definida no Tema nº 414-STJ, e [ii] o enriquecimento sem causa decorrente de eventual individualização do fornecimento e

medição antes de ser quitado, ou ao menos negociado, o débito consolidado na matrícula coletiva.

III. Razões de decidir:

4. A sentença não colide com a tese vinculante definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, que placitou o método de cobrança consistente na multiplicação da tarifa mínima unitária pelo número de economias autônomas em condomínios edilícios.

O fundamento da sentença, quanto à obrigação de fazer (instalação de hidrômetro individual) e à revisão de cobranças, encontra-se na taxativa conclusão pericial, sequer impugnada pela concessionária, no sentido de que a individualização é tecnicamente viável, aliada à alegação inicial — presumidamente verídica, por força da revelia, além de corroborada por elementos indiciários — de que a providência fora diversas vezes requerida, prometida, mas jamais cumprida.

5. A licitude desse método de cobrança restringe-se aos casos de impossibilidade de medição individualizada, o que não é o caso dos autos, segundo a prova técnica. Em tal hipótese, a concessionária não tem a prerrogativa de escolher pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias se o consumidor solicita a ligação individual.

6. Não há falar em óbice à dita individualização por pendência de débito na matrícula coletiva, seja por se tratar de exigência abusiva, seja porque o débito foi efetivamente negociado através de confissão de dívida e parcelamento cuja validade não é sequer objeto da demanda.

7. O efeito material da revelia, previsto no art. 344 do CPC, obriga o julgador, salvo prova em contrário (inexistente nos autos), a presumir verdadeiras as alegações — de resto, verossímeis — de perda do tempo útil do consumidor nas tentativas frustradas de obter solução da pendenga na via administrativa pré-judicial.

Daí decorre, à luz da teoria do desvio produtivo, a configuração inequívoca do dano moral, mesmo na míngua de efetiva interrupção do serviço essencial, e em que pese a incidência da Súmula nº 385-STJ ao caso concreto por força da pré-existência de anotação desabonadora.

IV. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO para julgar procedente *in totum* o pedido, condenando a ré a pagar indenização de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 e DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, majorada a verba honorária nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0803433-20.2024.8.19.0038, em que figuram como apelantes ANA CAROLINE SOUZA DA SILVA e ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar os recursos nos termos do voto do relator.

* * *

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de id. 243070408, que julgou procedente em maior parte o pedido formulado pela ora primeira apelante em face da concessionária, ora segunda recorrente. Em vista do laudo pericial de id. 218930831, e da comprovação documental de requerimentos administrativos de individualização da ligação e medição de consumo do imóvel da autora (cf. protocolos nº 20231214038703, 20231214038851 e 20240110030937), o juízo *a quo* deferiu em sentença a tutela provisória e logo a confirmou, a fim de determinar que a concessionária proceda à referida individualização e se abstenha de interromper o serviço com fundamento na cobrança sob critério de multiplicação da tarifa mínima pelo número de cinco economias (total de imóveis atualmente abastecidos pelo mesmo ramal), além de determinar a retirada do nome da autora de cadastros restritivos de crédito. Ademais, condenou a concessionária a rever as faturas emitidas com base em tal critério, restituindo de forma simples à autora o excesso que houver pago. Foi rechaçado o pedido de dano moral, em razão da ausência de interrupção do serviço, da pré-existência de outras anotações desabonadoras em nome da autora antes da negativação perpetrada pela ré (de modo a atrair a Súmula nº 385-STJ). Por fim, considerou recíproca a sucumbência, condenando a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do pedido indenizatório.

Em suas razões (id. 248114549), a autora, ora primeira apelante, após resumo do processo e reiteração das alegações fáticas iniciais, sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré (por força de normas constitucional e legal, a teor do art. 37, § 6º, da CF, e do art. 14 do CDC), a inaplicabilidade da Súmula nº 385-STJ ao caso concreto (em razão dos efeitos próprios produzidos pela negativação indevida perpetrada pela ré), a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor e a incidência dos efeitos materiais da revelia decretada nos autos pela decisão de id. 134198162. Assinala que o dano moral restou caracterizado pela anotação restritiva, pelas seguidas ameaças de corte indevido do serviço essencial, pela perpetuação da cobrança abusiva e pelo descumprimento da promessa verbal que motivou a autora a aderir ao termo de confissão de dívida, apesar de discordar do critério de cobrança coletiva. Pede, portanto, a extensão do decreto de procedência à totalidade do pedido inicial,

condenando a delegatária ao pagamento de indenização compensatória de dano moral e à integralidade das despesas processuais, afastando a sucumbência recíproca.

Já a concessionária ré, na peça recursal de id. 243448543, após também resumir o processo, aduz a legalidade do método de cobrança aplicado, à luz da tese jurídica vinculante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, admitindo a multiplicação da tarifa mínima individual pelo número de economias existentes em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo. Assinala que o próprio laudo reconheceu a presença de cinco imóveis ligados ao mesmo ramal de fornecimento, de sorte que, na ausência de medição individualizada, a cobrança correspondente a 75m³ mensais é a única formal legal de tarifação. Aduz que viola o princípio da continuidade do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão a ordem de instalação de hidrômetro individual antes da quitação integral, ou ao menos da negociação, do débito consolidado na matrícula coletiva. No mais, prestigia a sentença quanto à rejeição do dano moral.

Certidão cartorária no id. 251175287, atestando a tempestividade de ambos os recursos, o gozo da gratuidade de justiça pela primeira apelante e a suficiência do preparo do segundo apelo.

Contrarrazões nos ids. 254825691 e 260532463, respectivamente, ambas tempestivas segundo a certidão de id. 278214686.

É o relatório. Voto:

Absolutamente não procede o segundo recurso, interposto pela concessionária ré.

A sentença não colide com a tese vinculante definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, que placitou o método de cobrança consistente na multiplicação da tarifa mínima unitária pelo número de economias autônomas em condomínios edifícios.

O fundamento da sentença, quanto à obrigação de fazer (instalação de hidrômetro individual) e à revisão de cobranças, encontra-se na taxativa conclusão pericial, sequer impugnada pela concessionária, no sentido de que a individualização é tecnicamente viável, aliada à alegação inicial — presumidamente verídica, por força da revelia decretada nos autos, e corroborada por elementos indiciários (tais como números de protocolo de atendimento) — de que a providência fora diversas vezes requerida, prometida, mas jamais cumprida.

Ora, a licitude desse método de cobrança restringe-se aos casos de impossibilidade de medição individualizada, o que não é o caso dos

autos, segundo a prova técnica. Em tal hipótese, a concessionária não tem a prerrogativa de escolher pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias se o consumidor solicita a ligação individual.

Por outro lado, não há falar em óbice à dita individualização por pendência de débito na matrícula coletiva, seja por se tratar de exigência abusiva, seja porque o débito foi efetivamente negociado através de confissão de dívida e parcelamento cuja validade não é sequer objeto da demanda.

Em momento algum a autora se insurgiu contra a dívida pretérita ou pretender anulá-la ou sequer revisá-la. A sentença, com efeito, na linha do pedido inicial, restringiu a revisão às faturas emitidas *após* a celebração do termo de confissão e parcelamento da dívida.

Tampouco há notícia de que referido parcelamento não venha sendo cumprido pela autora e os familiares que a ele aderiram.

Já quanto ao primeiro recurso, interposto pela autora, está a merecer acolhida.

De fato, o efeito material da revelia, previsto no art. 344 do CPC, obriga o julgador, salvo prova em contrário (inexistente nos autos), a presumir verdadeiras as alegações — de resto, verossímeis — de perda do tempo útil do consumidor nas tentativas frustradas de obter solução da pendenga na via administrativa pré-judicial.

Daí decorre, à luz da teoria do desvio produtivo, a configuração inequívoca do dano moral, mesmo na míngua de efetiva interrupção do serviço essencial, e em que pese a incidência da Súmula nº 385-STJ ao caso concreto por força da pré-existência de anotação desabonadora.

Nas circunstâncias do caso concreto, reputo razoável e proporcional arbitrar a referida verba no importe de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao primeiro recurso**, reformando em parte a sentença para julgar procedente o pedido na íntegra, condenando a ré ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde a citação, sem prejuízo das demais determinações da sentença recorrida, além da integralidade das despesas processuais, afastando a sucumbência recíproca; e **negar provimento ao segundo recurso**, majorando os honorários de sucumbência para o patamar de 15% (quinze por cento) da condenação, na forma dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR